



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL N° 4218/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3591/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: DETERMINA A INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM ESCOLAS MUNICIPAIS QUE TIVEREM A MATRÍCULA DE ALUNOS INCLUÍDOS NA FORMA QUE MENCIONA.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Júnior Coruja*, que determina a instalação de fraldários em escolas municipais que tiverem a matrícula de alunos incluídos na forma que menciona.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Júnior Coruja, tem por objetivo determinar a instalação de fraldários em escolas municipais que tiverem a matrícula de alunos incluídos na forma que menciona.

Justifica o autor que “o processo de inclusão tem como um de seus objetivos garantir uma educação de qualidade para os alunos. É dever do poder público, criar as melhores condições possíveis para viabilizar que as escolas estejam cada vez mais preparadas e tenham profissionais e estrutura adequada para atender a realidade desses alunos e ofereçam o suporte necessário aos profissionais de educação para termos um verdadeiro processo de inclusão na educação pública municipal. Um dos pontos importantes para esse processo é que o espaço da escola ofereça condições e suporte apropriados para atender às diversas demandas dos alunos. A higiene é um dos itens que fazem parte do cotidiano e as escolas municipais precisam garantir condições e estrutura para que esse processo ocorra da melhor forma possível. Temos matriculados em nossa rede, diversos alunos que necessitam do uso da fralda e em muitas escolas não se tem nenhum espaço adequado para a realização de trocas de fraldas e higiene dessas crianças. O presente projeto de lei visa garantir mais uma ferramenta para um melhor ambiente escolar para que o mesmo promova a educação especial numa perspectiva inclusiva.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Vale destacar o **Art. 16**, caput, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, que dispõe sobre a competência privativa do Município para legislar sobre a referida matéria. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população

De tal sorte, entendo que se trata de projeto obediente às normas legais, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

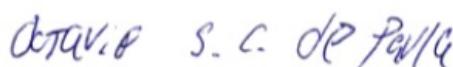
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 06 de setembro de 2023

OCTAVIO SAMPAIO



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal

DOMINGOS PROTETOR
Vogal